

PARECER AJL/CMT Nº. 246/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 283/2025

Autor(a): Ver. Fernando Lima

Ementa: “*Institui o Selo Digital de Transparência para postos revendedores de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “*Institui o Selo Digital de Transparência para postos revendedores de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências*”.

Em justificativa escrita, o autor aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.



Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos



preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em análise tem por fim instituir um Selo Digital de Transparência para postos revendedores de combustíveis, com o objetivo de promover a transparência nas relações de consumo, facilitar o acesso do cidadão às informações oficiais e fortalecer a fiscalização e a defesa do consumidor (art. 1º).

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, incisos V e VIII, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Entretanto, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei no 12.741, de 2012)

Vigência

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Nessa linha de intelecção, as relações que exsurtem entre consumidores e fornecedores estão atreladas às disposições normativas sobre consumo, matéria de competência concorrente, conforme previsão do art. 24 da CRFB/88. Sendo assim, há campo fértil para atuação complementar municipal, obviamente sendo cercada pela impossibilidade de disposições conflitantes ou que extrapolem o interesse intrínseco.

Quanto à competência do Município para legislar sobre proteção ao consumidor, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, segundo se observa abaixo:

Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em



23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Tais dispositivos buscaram realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5o, XXXII, e 170, V, da CF/1988. Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. (...) não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5o, XXXII, da CF de 1988. [RMS 23.732, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2a T, DJE de 19-2-2010.]

Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme específica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.

(...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980 MC, rel. min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. [ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.] = ADI 1.980, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção ao consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2o (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min.



*Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8- 2009.] = ADI 2.832, rel. min.
Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.*

Ademais, destaque-se que, quanto à iniciativa de legislar sobre o tema, tal assunto não se insere nos temas entre os quais cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dar início ao processo legislativo, podendo dispor sobre a matéria qualquer parlamentar, nos termos do art. 50 da LOM, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador; às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Superada a análise quanto à iniciativa, cumpre destacar ainda que, no que toca ao aspecto material, a proposição em comento vai ao encontro do princípio da defesa do consumidor que orienta a ordem econômica.

Sobre o tema, assim prevê a Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

A par disso, a proposição legislativa fundamenta-se também no poder de polícia, segundo o qual na defesa do interesse público se pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

O jurista Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).



Em posicionamento convergente, cita-se ementa de julgados do Tribunal de Justiça em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que declara constitucionais leis municipais de temas correlatos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiá, que "prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos" – Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor – Lei que não extrapola a competência suplementar dos Municípios – Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal – Lei Municipal que não viola o princípio federativo – Precedentes desse Colendo Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente. (TJ-SP - ADI: 21512346820188260000 SP 2151234-68.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/11/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que "dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal no 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências" – Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicombustíveis – Lei que não viola o princípio federativo, porquanto não se está a legislar sobre energia ou sobre competência da ANP (arts. 1º; 18; 22, IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 Resolução ANP 41/2013) – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 22071571620178260000 SP 2207157-16.2017.8.26.0000, Relator:



João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DE MONTE APRAZÍVEL, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM MONTE APRAZÍVEL DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DIREITO DO CONSUMIDOR. NORMA ATRELADA AO INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA NORMA IMPUGNADA QUE NÃO ALCANÇAM ÓRGÃOS PÚBLICOS, MAS APENAS OS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL QUE É INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NA ADI. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB OUTROS FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL No 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição Federal, o Município somente pode legislar de forma suplementar, quando e se o interesse local se mostrar de forma prevalente. Atendimento ao direito do consumidor que, na



hipótese, não extrapola os limites peculiares ao Município. Ao contrário, a norma impugnada que observa o disposto no artigo 24, da Constituição Federal, aplicável por força do artigo 144 da Constituição Estadual, tem por escopo esclarecer os consumidores qual o tipo de combustível lhe é mais favorável ao abastecer o veículo, álcool-etanol ou gasolina. Informação sobre a relação preço consumo do combustível relevante em virtude da flutuação dos preços tanto do álcool-etanol quanto da gasolina. Ademais, é concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo a iniciativa legislativa para disciplinar as matérias relativas ao direito do consumidor. Inadmissibilidade, no entanto, de que o Legislativo fixe prazo para regulamentação da norma pelo Executivo, por afronta ao princípio da Separação de Poderes. Inconstitucionalidade do artigo 4o da Lei Municipal no 3.406, de 03 de novembro de 2016, do Município de Monte Aprazível. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJ-SP - ADI: 22588602020168260000 SP 2258860-20.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 10/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/05/2017)

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, cabendo ao parlamentar propor a presente matéria.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina-PI, 28/11/2025.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400316034003A00840052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CER: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350